# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 1 02 4

## PROJETO DE LEI Nº 052/2014

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 2º DA LEI Nº 5.402, DE 21 DE MAIO DE 2012.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º - Ficam revisados nos termos do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 2º da Lei nº 5.402, de 21 de maio de 2012, o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete no percentual de 5,91% (cinco vírgula noventa e um por cento).

Parágrafo único - O percentual de 5,91% (cinco vírgula noventa e um por cento) previsto no "caput" deste artigo refere-se à recomposição da perda salarial medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Aplicado - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretário da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- 2º Tesoureiro da Câmara -

:GCT:

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
29/04/14

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03
4

# JUSTIFICATIVA

Sendo competente o Legislativo para a iniciativa da Lei, quanto ao reajuste dos agentes políticos, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere a gastos com pessoal e, principalmente desde que obedecidos todos os parâmetros legais que norteiam a matéria.

Segundo o art. 29, V c/c o art. 37, X da CF/88 e, conforme entendimento do IBAM:

*"Constitui dever constitucional a revisão geral anual dos subsídios de todos os agentes políticos, sob pena de perda de cargos dos respectivos membros da Mesa, nos termos da LOM e do Regimento Interno."*

O direito à revisão é de tamanha relevância que caso a Casa de Leis não inicie o processo legislativo para reajustar, em lei específica, os subsídios dos agentes políticos, esta omissão em sua atividade típica ou própria, poderá até importar na prática de ato de improbidade administrativa por deixar de praticar indevidamente ato de ofício.

Os agentes políticos têm direito à revisão geral anual, assegurada nos termos do art. 37. X. c/c § 4º do art. 39, ambos da CF. Essa revisão se presta a recompor o valor real dos subsídios dos agentes políticos no ano corrente, corroídos pela inflação apurada no exercício passado, através da aplicação de índice oficial, sendo no projeto de lei em tela, adotado o IPCA, conforme determina o art. 2º da Lei nº 5.402, de 21 de maio de 2012, cujo índice inflacionário anual ficou acumulado em 5,91%.

Outrossim, há que se ressaltar que a apresentação do presente projeto se fez necessária, haja vista que a Lei nº 5.402, de 21 de maio de 2012 que fixou os subsídios dos Vereadores, assim dispõe em seu art. 2º:

*"Art. 2º - Os subsídios de que trata esta Lei serão revisados anualmente, no mês de janeiro, na forma do art. 37, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil, adotando-se como índice de revisão o apurado nos últimos doze meses, pelo Índice de Preços ao Consumidor Aplicado - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."*

Dado o exposto, ***considerando*** a obrigatoriedade constitucional desta Casa atualizar os subsídios dos agentes políticos, ***considerando*** a aplicação do índice do IPCA, tido como índice inflacionário oficial, ***considerando*** a desnecessidade da apresentação de impacto orçamentário/financeiro, com base no disposto no § 6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, esperam os signatários poder contar com a colaboração dos demais Pares para a aprovação da matéria em pauta.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretário da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- 2º Tesoureiro da Câmara -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.
04
4

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – AGENTES PÚBLICOS – REVISÃO DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO – PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO – OBSERVÂNCIA DO ÍNDICE OFICIAL DE AFERIÇÃO DA INFLAÇÃO, DA PERIODICIDADE ANUAL, DOS CRITÉRIOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – A) PODER EXECUTIVO: COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – B) PODER LEGISLATIVO: COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL – POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE E DE REVISÃO NO CURSO DA LEGISLATURA – PRECEDENTES – RESUMO DA TESE REITERADAMENTE ADOTADA. a) A expressão contida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, que assegura "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices", deve ser interpretada no âmbito de cada Poder ou Órgão Constitucional, de modo que, nos Municípios, compete ao Prefeito o encaminhamento do projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo, enquanto à Câmara Municipal é atribuída a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores. Consultas n. 747.843 (18/7/2012), 837.049 (18/7/2012), 832.403(18/7/2012), 772.606 (30/11/2011), 858.052 (16/11/2011) e 712.718 (4/10/2006); b) No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Enunciado de Súmula n. 73; c) É possível a retroatividade da recomposição do valor da remuneração e dos subsídios na hipótese de a unidade política não haver respeitado a periodicidade anual prevista para a revisão geral, devendo ser concedida com base no período equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração. Consultas n. 747.843 (18/7/2012), 837.049 (18/7/2012) e 832.403 (18/7/2012). (Consulta n. 911.974, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 07.04.14).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 05

## PARECER Nº 065/2013

**Projeto de Lei nº 052/2014**

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 5.402, de 22 de maio de 2012.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e está acompanhada de documento de fls. 04.

É o relatório.

## PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c" da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se aí as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais.

A Proposição de Lei em tela objetiva proceder a revisão dos subsídios dos agentes políticos do Município, no caso específico dos Vereadores.

A revisão geral anual é direito constitucional cuja finalidade é assegurar a manutenção do poder aquisitivo da remuneração de agentes públicos frente aos efeitos da inflação e, portanto, a irredutibilidade estipendial, conforme previsão contida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
FLS. 06 / 4

Trata-se, nesse caso, de mera recomposição do valor intrínseco dos subsídios, com o fito de resguardá-los dos efeitos corrosivos da inflação.

A revisão geral anual é direito constitucional garantido aos servidores públicos e demais agentes públicos, cuja finalidade é assegurar o poder aquisitivo das remunerações e dos subsídios em razão da possível desvalorização da moeda nacional, o que afeta o valor monetário das remunerações e subsídios.

A norma constitucional deve ser integrada pela edição de lei municipal concedendo a revisão prevista. A revisão geral anual é direito subjetivo dos agentes públicos, a omissão do legislador em promovê-la poderá resultar no ajuizamento de ação de omissão por inconstitucionalidade e na constituição em mora do legislador local, conforme jurisprudência do STF.

Portanto, foi com a finalidade de corrigir o valor econômico dos subsídios que o legislador constitucional instituiu o procedimento anual de revisão.

Ante todo o exposto, resta claro que é legal, jurídico e constitucional a revisão anual com base em índice oficial de apuração da inflação do período, para fins de recomposição do poder de compra da moeda, conforme se pretende no anexo Projeto de Lei, não havendo impedimentos para a sua aprovação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

## QUORUM

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.
07

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

**TURNOS DE VOTAÇÃO**

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j. é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE MAIO DE 2014.

GILGINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
Procuradora do Legislativo
- OAB/MG 81.681

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 08

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 052/2014**

EXPEDIENTE
13/05/14
Presidente

Segue parecer em 03 laudas.

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 052/2014, que "Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos vereadores do município de Conselheiro Lafaiete, conforme estabelecido no art. 2º, da Lei nº: 5.402, de 21 de maio de 2012", de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em consonância com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 05/07, que concluiu restar clara a legalidade, juridicidade e a constitucionalidade da revisão anual para fins de recomposição do poder de compra da moeda, não havendo impedimentos para a sua aprovação.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta mencionar, que a Constituição Federal/1988, no inciso X, do art. 37, previu a revisão geral anual, além de no *caput* do art. 39, ter conferido aos municípios a competência para instituir conselho de política de administração e remuneração de pessoal, prerrogativas estas em consonância com as disposições dos artigos 1º, 18, 29 e 30 do mesmo Diploma Legal. E dessa forma, preconiza o inciso X, do art. 37, que:

> *"Art. 37 – (...)*
> *X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Grifo nosso).*

Diante disso, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui como um direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa unicamente, rever o valor aquisitivo ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação, a qual sempre deve respeitar a iniciativa privativa de legislar, para cada caso, em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -12-Mai-2014-16:11-012405-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 09

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 052/2014**

Nesse sentido, também estabeleceu a CR/88 regras próprias para a regulamentação dos sistemas de remuneração dos agentes públicos, outorgando a autoridades distintas a competência para, sobre eles disporem.

No art. 29, inciso V, da CR/88, atribuiu-se à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

De igual forma, no art. 29, inciso VI, do diploma constitucional, outorgou à Câmara a competência para fixar o subsídio dos vereadores que, consoante entendimento do TCEMG, na Consulta de nº: 772.606/2011, pode ser realizada mediante resolução ou lei de iniciativa da Câmara.

Pela similitude, colhe-se do Enunciado da Súmula nº: 73, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que:

> *"No curso da legislatura, não esta vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devido aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsidio, a incidência de indice oficial de recomposição do valor da moeda, o periodo mínimo de um ano para a revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional."*

Também em vista de todo o exposto e apenas a título de maior esclarecimento, tem-se que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, no § 6º do artigo 17, dispensa a estimativa de impacto orçamentário-financeiro por se tratar de mero reajuste previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição da República, conforme se infere, abaixo:

> *"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um perlodo superior a dois exercícios.*
> *§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (...)*
> *§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. (...)". (Grifou-se).*

Feitas tais considerações e nos limites do juízo de admissibilidade que se compete emitir, entende-se que o projeto em análise, coaduna-se com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 10

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 052/2014

### CONCLUSÃO

Por fim e vez mais, dentro dos limites da apreciação desta Comissão, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.
11

# PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 052/2014.

EXPEDIENTE
15/05/14
Presidente

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 052/2014, que "***Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 5.402, de 21 de maio de 2012***", de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

## CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSE DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-15-Mai-2014-14:23-012655-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 12

# PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 052-2014

EXPEDIENTE
15/05/14
Presidente

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 052-2014, que ***"Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 5.402, de 21 de maio de 2012."***, de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise tem por finalidade conceder revisão ao subsídio mensal dos vereadores no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete no percentual de 5,91%(cinco vírgula noventa e um por cento), que se refere a recomposição da perda salarial medida pelo IPCA.

Em sua justificativa, o autor alega que os agentes políticos têm direito a revisão geral anual, de acordo com o art. 37,X, c/c § 4º do art. 39 da CF/88 e da Lei nº 5.402, art. 2º, de 21 de maio de 2012 que fixou o subsídio dos vereadores.

Dispensado o relatório de impacto orçamentário com base no disposto no art. 17§ 6º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

-15-Mai-2014-09:42-012645-1/2

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

WHASINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE

# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 052/2014

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 2º DA LEI Nº 5.402, DE 21 DE MAIO DE 2012.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º - Ficam revisados nos termos do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 2º da Lei nº 5.402, de 21 de maio de 2012, o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete no percentual de 5,91% (cinco vírgula noventa e um por cento).

Parágrafo único - O percentual de 5,91% (cinco vírgula noventa e um por cento) previsto no "caput" deste artigo refere-se à recomposição da perda salarial medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Aplicado - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 21 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

/AEPS/

# LEI Nº 5.616, DE 22 DE MAIO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 2º DA LEI Nº 5.402, DE 21 DE MAIO DE 2012.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam revisados nos termos do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 2º da Lei nº 5.402, de 21 de maio de 2012, o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete no percentual de 5,91% (cinco vírgula noventa e um por cento).

Parágrafo único - O percentual de 5,91% (cinco vírgula noventa e um por cento) previsto no "caput" deste artigo refere-se à recomposição da perda salarial medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Aplicado - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.

*Ivar de Almeida Cerqueira Neto*
Prefeito Municipal

*Luiz Antônio Teixeira Andrade*
Procurador Geral